



PARECER SEI Nº 1430/2023/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Consulta externa. Cessão de precatório decorrente de valores relativos ao crédito-prêmio do IPI.

Possibilidade de cessão após a regular liquidação, inexistindo óbices fáticos nos autos.

Orientação à carreira.

Processo SEI nº 10951.100979/2023-24

I

1. Cuida-se, em brevíssima síntese, de pedido (SEI nº 31572351) apresentado por JC CRÉDITO-PRÊMIO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FII (cessionária), a qual pretende substituir a empresa BERTOL S/A IND COM E EXP (cedente) na qualidade de beneficiária de precatório expedido no bojo da Execução contra a Fazenda Pública de nº 5035708-24.2017.4.04.7100, em trâmite perante o Juízo Substituto da 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

2. Narra que a representação judicial da Fazenda Nacional (SEI nºs 31572465 e 31572587) e o Juízo processante (SEI nºs 31572496 e 31572914) opuseram-se à cessão, visto que tanto a orientação institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto a jurisprudência, não permitiriam a cessão quando a discussão de fundo envolvesse o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo [Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969](#).

3. Informa que o precatório foi oferecido à União, nos termos do art. 100, § 11, da [Constituição Federal](#), e conclui defendendo que a impossibilidade de cessão restringe indevidamente o escopo da norma constitucional.

4. É a síntese do essencial. Passo à manifestação.

II

6. Historicamente, a impossibilidade de cessão fundamenta-se na natureza escritural e na legislação específica que disciplina a constituição do crédito-prêmio de IPI.

7. Vale dizer, a empresa cessionária do crédito-prêmio do IPI, reconhecido na fase de conhecimento em favor da empresa cedente, **não tem legitimidade** para requerer a execução ou cumprimento do julgado, visto que o [Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969](#), prevê inicialmente a **compensação escritural com o próprio IPI devido no mercado interno** e, apenas excepcionalmente, permite o recebimento em espécie.

8. Isso porque o crédito tem **natureza de incentivo fiscal e objetivo único de favorecer a exportação de mercadorias por seu titular originário** (exportador).

9. Outrossim, a compensação prevista no art. 74 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#) exige crédito judicial com trânsito em julgado em favor do próprio contribuinte, não de terceiro.
10. No âmbito da PGFN há posicionamento antigo, veiculado nos Pareceres PGFN/CAT/Nºs [744/2003](#), [774/2003](#) e [775/2003](#), dentre outros, os quais concluem pela impossibilidade de as empresas cessionárias realizarem a compensação tributária, em razão da **natureza financeira (e não tributária)** do crédito-prêmio de IPI, que **não admite compensação**.
11. No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, exemplificativamente, o AgInt no REsp nº 1.396.353/DF^[1] (relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022) e o EREsp nº 1.390.228/RS^[2] (Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018).

III

12. O caso concreto, com a devida vênia, traz **peculiaridades** que não permitem sua subsunção imediata aos posicionamentos, institucional e jurisprudencial, abordados no item anterior, senão vejamos.
13. De início, é relevante anotar que, na petição inicial do feito, tombado sob o nº 1988.71.00.010374-5, o pedido aviado foi:

“(…) REQUER seja declarada a existência do direito da Autora de auferir os estímulos decorrentes da exportação de seus produtos ao exterior, nos termos do Decreto-lei 491/69; aplicando-se a alíquota de 15% (quinze por cento) para esse efeito) tendo como base de cálculo o valor FOB das exportações realizadas, sem nenhuma dedução, a partir de outubro de 1983, desconsiderando a exclusão de seus produtos feita através da Portaria nº 78/81 com suas alterações e a extinção do incentivo prevista na Portaria Ministerial nº 176/84, **condenando-se a Ré ao pagamento dos mesmos em espécie**, mediante requerimento administrativo na forma da legislação do IPI, devidamente atualizados monetariamente, utilizando-se como critérios de correção, alternativamente, a variação cambial ou a variação monetária a incidir sobre a base de cálculo do incentivo fiscal, desde à época em que os créditos em tela poderiam ter sido gozados, acrescidos ainda de juros moratórios e compensatórios” (grifos nossos)

14. Devidamente processada, a ação foi julgada improcedente em 1ª e 2ª instâncias. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial da cedente (REsp nº 449.471), em decisão cujo dispositivo reproduzimos:

“(…) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, observada a prescrição quinquenal, **dar provimento ao pedido formulado na petição inicial** e conseqüentemente reconhecer o direito da recorrente ao benefício do crédito-prêmio do IPI, nos termos dos precedentes colacionados. A correção monetária deverá ser calculada tendo por conta os índices de medida da inflação interna, vedada a utilização da correção cambial na espécie” (grifos nossos)

15. Uma vez iniciada a liquidação por arbitramento, autuada sob o nº 5035708-24.2017.4.04.7100, foi postulada a sucessão processual da cedente pela cessionária. Tal pedido não logrou êxito, forte nas peculiaridades do crédito-prêmio do IPI.
16. A liquidação prosseguiu, o *quantum debeatur* foi apurado pela Receita Federal do Brasil, e, na sequência, deu-se início ao cumprimento de sentença nos mesmos autos.
17. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os valores apresentados, o juízo processante expediu ao TRF4 requisição de pagamento de precatório, que recebeu o nº 5028377-38.2022.4.04.9388 naquela Corte.
18. A cedente e a cessionária apresentaram pedido de retificação do precatório, visando retificar seu beneficiário para que dele conste a cessionária.

19. A Fazenda Nacional insurgiu-se e o juízo novamente indeferiu o pedido. Contra tal decisão foram interpostos embargos de declaração, ainda não apreciados.

20. Pois bem, feito esse breve relato do andamento processual, é possível apreciar o pleito das interessadas.

IV

21. Como visto, há dois impedimentos à cessão: a natureza do crédito-prêmio do IPI e a impossibilidade de compensação.

22. A **natureza financeira do crédito-prêmio**, cujo objetivo primordial era ser compensado contabilmente pela própria pessoa jurídica exportadora, sem dúvida, **é óbice à cessão enquanto, ao menos, não liquidado**.

23. Contudo, no caso em tela, desde o pedido inicial, acolhido pelo STJ, a cedente buscava o ressarcimento em pecúnia dos valores devidos à título de crédito-prêmio. Sequer havia pedido, alternativo ou subsidiário, de aproveitamento contábil dos créditos ou de compensação com outros tributos.

24. Perceba-se que no REsp 1.390.228/RS os precedentes da 1ª Turma citados pelo Relator, em ambos os casos, narram que a sentença em execução nos autos de origem **determinava e compensação contábil**, daí a **impossibilidade**, evidente, de cessão.

25. A decisão do AgInt no REsp n. 1.396.353/DF também citada pela Fazenda Nacional, com toda a vênia, usa a fundamentação da cessão do crédito-prêmio contábil ("*direitos creditórios derivados do crédito-prêmio de IPI, cuja certificação declaratória de existência está contida no título judicial, sem a estipulação do quantum debeatur*") para uma situação completamente distinta, afinal, expedido o precatório, **perde-se a natureza contábil do crédito**. Nesse sentido, aliás, a ressalva no acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento nº 5024960-53.2018.4.04.0000^[3], perante o TRF da 4ª Região

26. A situação é idêntica à dos créditos escriturais de IPI, ou de PIS/COFINS, ao serem objeto de pedido de ressarcimento.

27. Em abono ao aqui defendido, o mesmo acontecerá em uma condenação por danos morais em face da União. O dano é personalíssimo, mas, uma vez quantificado monetariamente, ele se desnatura, tornando possível sua cessão, como acontece diuturnamente na praxe forense.

28. A própria PGFN, no [Parecer PGFN/CAT/Nº 1727/2004](#), ainda que a título informativo, e tratando da possibilidade de compensação, prevista no art. 78 do ADCT da [Constituição Federal](#), dá a entender que não haveria óbice acaso se tratasse de precatório cujos valores fossem oriundos da discussão envolvendo créditos-prêmio do IPI:

"(...) Ocorre que, os documentos acostados à notificação em análise não fazem qualquer menção à existência, sequer de execução de título judicial, muito menos de precatório já expedido, ou, precatório em fase de pagamento, não estando assim, o Poder Público em mora em relação à determinada prestação. (...) E, se não houve precatório expedido, não há que se falar em fase de pagamento, ou mesmo em eventual mora do Poder Público nos termos do §2º do art. 78 do ADCT" (grifos do original)

29. Também não se pode relevar as seguidas modificações do regime constitucional de precatórios, prevendo a **possibilidade de cessão**, notadamente por meio da [Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009](#) e da [Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021](#).

30. Por sua vez, a impossibilidade de compensação sequer se aplica ao caso em tela. Afinal, como já dito anteriormente, a cedente pleiteou, e obteve, o ressarcimento dos valores em pecúnia. Não haverá compensação contábil ou tributária.

31. Em arremate, a se manter a impossibilidade de retificação do precatório, estaremos diante de um crédito, em dinheiro, **penhorável** (como ocorreu nos próprios autos) mas **inalienável**, condições

absolutamente **incompatíveis**.

32. Por essas razões, entendemos que **não há óbice à cessão/retificação do precatório**, contudo, a unidade responsável pela representação judicial da União no feito, diante de **particularidades fáticas** existentes nos autos, pode, com fulcro nelas, **opor-se à cessão/retificação**.

V

33. Feitas as considerações acima, propõe-se seja inserida a alínea 's', no item 1.34, da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, explicitando que a dispensa alcança as vendas destinadas a pessoa física:

1.34 - Processo civil

s) Possibilidade de cessão de precatório oriundo de liquidação de valores relativos ao crédito-prêmio do IPI

Resumo: após a liquidação dos valores devidos (*quantum debeat*) é possível a cessão de precatório para terceiros, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, ainda que os valores discutidos judicialmente digam respeito ao crédito prêmio do IPI.

Observação: a existência de peculiaridades fáticas nos autos pode justificar a oposição da Fazenda Nacional ao pleito.

Referência: Parecer SEI nº 1430/2023/ME.

35. A presente manifestação deve ser amplamente divulgada à carreira e encaminhada à Procuradoria-Geral Adjunta Tributária (PGAT) para ciência e à Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS (PGDAU) para ciência e eventuais considerações, mormente acerca da [Portaria PGFN nº 10.826, de 21 de dezembro de 2022](#).

37. Recomenda-se ainda sua inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na Internet, bem como sejam realizadas as devidas anotações no SAJ.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ANDELESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial

[1] TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL RELATIVO A CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. POSTERIOR CESSÃO DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSIONÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 1/STJ. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO FIRMADO NA PRIMEIRA SEÇÃO NOS ERESP 1.390.228/RS.

1. Restou assentado na Primeira Seção posicionamento no sentido de que a tese consolidada no Tema 1/STJ ("A substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor" - g.n.) não é "extensível à cessão de direitos creditórios derivados do crédito-prêmio de IPI, cuja certificação declaratória de existência está contida no título judicial, sem a estipulação do quantum debeat e, principalmente, porque esse crédito tem natureza de incentivo fiscal e objetivo único de favorecer a exportação de mercadorias por seu titular originário (exportador)" (EResp 1.390.228/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018), entendimento esse aplicável à hipótese dos autos.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.396.353/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

[2] PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor;..."

(Código Civil).

2. Pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior pela possibilidade de sucessão processual, na fase de execução, no caso de cessão de créditos de precatórios (art. 567 do CPC/1973), conclusão não extensível à cessão de direitos creditórios derivados do crédito-prêmio de IPI, cuja certificação declaratória de existência está contida no título judicial, sem a estipulação do quantum debeat e, principalmente, porque esse crédito tem natureza de incentivo fiscal e objetivo único de favorecer a exportação de mercadorias por seu titular originário (exportador).

3. Hipótese em que não se pode permitir a sucessão processual na execução sob pena de burla à legislação tributária, tanto referente ao estímulo fiscal, quanto à compensação tributária prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp n. 1.390.228/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 25/10/2018.)

[3] "No julgado em análise, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de substituição processual em razão da cessão de precatório. O fundamento é a **existência de regra própria para substituição processual no rito das execuções**.

O caso dos autos é diverso, pois se está diante de liquidação por arbitramento. Não se trata, portanto, da **cessão de crédito líquido, cujo precatório já fora expedido**.

Consigne-se que a liquidação por arbitramento tem natureza cognitiva. Tem por objetivo apurar o valor devido. Logo,

não se está diante de execução (premissa do julgado invocado pela parte)" (grifos nossos)



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 10/02/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Chefe de Divisão**, em 10/02/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 10/02/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 10/02/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31573539** e o código CRC **40A71BDD**.